

# **RELATÓRIO**

## **ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005**

**Recuperação judicial: GRUPO SCHNEIDER**

**Processo nº: 5013015-18.2026.8.21.0021**

**Órgão julgador: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS**

## SUMÁRIO

|                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                               | <b>2</b>  |
| <b>2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>       | <b>2</b>  |
| <b>3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO .....</b>                                   | <b>3</b>  |
| 3.1. CLASSE TRABALHISTA.....                                             | 4         |
| 3.2. CLASSES DE GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIA E ME/EPP .....              | 5         |
| <b>3.3. CONDIÇÕES DIFERENCIAIS DE PAGAMENTO – FORMAS OPTATIVAS .....</b> | <b>7</b>  |
| <b>4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>   | <b>8</b>  |
| 4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....                                           | 8         |
| 4.2. DESÁGIOS PREVISTOS ÀS CLASSES.....                                  | 11        |
| 4.3. INCLUSÃO E MAJORAÇÃO DE CRÉDITOS.....                               | 13        |
| 4.4. CRÉDITOS ARBITRADOS EM PERCENTUAIS .....                            | 14        |
| 4.5. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS E LEILÃO REVERSO.....                     | 15        |
| 4.6. ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI .....                       | 16        |
| 4.7. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS .....                                  | 17        |
| 4.8. COMPENSAÇÃO .....                                                   | 18        |
| 4.9. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....                                        | 19        |
| 4.10. DIREITO DE VOTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....        | 20        |
| 4.11. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....          | 21        |
| <b>5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....</b>                         | <b>22</b> |
| <b>6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS .....</b>           | <b>23</b> |
| 6.1. DRE PROJETADO.....                                                  | 24        |
| 6.2. FLUXO DE CAIXA PROJETADO .....                                      | 26        |
| 6.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                          | 29        |
| <b>7. CONCLUSÃO .....</b>                                                | <b>29</b> |

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da assembleia geral de credores as deliberações sobre plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelos Devedores.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 – que atribui ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial<sup>1</sup> – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administração Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Para evitar debates desnecessários, registra-se que não foi apresentada análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, e sim tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias.

## **2. REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos Devedores deve observar as disposições do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que assim determina:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Conforme a tabela abaixo espelhada, as Recuperandas atenderam aos elementos supramencionados.

---

<sup>1</sup> Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

| FUNDAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                           | CUMPRIMENTO                                                                         | OBSERVAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>Art. 53, caput</u><br><br>O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência |    | Para contagem do prazo de 60 dias para apresentação do PRJ, considerando a não localização da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico, utilizou-se como marco inicial a data em que as Devedoras tomaram ciência a respeito do deferimento do processamento do processo de soerguimento, o que se deu em 03/06/2025, com consequente encerramento do prazo em 04/08/2025. O PRJ foi tempestivamente apresentado em 25/07/2025, no evento 279. |
| <u>Art. 53, inciso I</u><br><br>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo                                                                                                          |    | O PRJ elenca, como medidas de recuperação, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, bem como a obtenção de novos recursos junto a credores fomentadores, se assim for necessário, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Há, ainda, menção à possibilidade de requerimento ao Juízo quanto às operações previstas nos artigos 69-A ao 69-F da Lei nº 11.101/2005, relativos a contratos de financiamento.               |
| <u>Art. 53, inciso II</u><br><br>Demonstração de sua viabilidade econômica                                                                                                                                                                                 |  | O PRJ foi acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <u>Art. 53, inciso III</u><br><br>Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada                                                                        |  | Junto ao PRJ foram apresentados laudos de avaliação dos bens móveis e imóveis subscritos por profissional legalmente habilitado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para melhor visualização, resume-se abaixo as condições de pagamento ofertadas aos credores relacionados na recuperação judicial.

| Classe   | Subclasse                                                                                                       | Deságio | Carência                  | Parcelas                                                                  | Correção                            | Observações                                                                        |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe I | Verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários-mínimos por trabalhador | -       | -                         | Até 30 dias da publicação da decisão de homologação do PRJ                | -                                   | Art. 54, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005                                              |
|          | Demais créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos por credor                                               | -       | -                         | Parcela única até 12 meses da publicação da decisão de homologação do PRJ | Juros 1% a.a. + TR (teto 0,5% a.a.) | 100% do valor inscrito                                                             |
|          | Excedente a 150 salários-mínimos                                                                                | 90%     | Disposições da classe III | Disposições da classe III                                                 | Disposições da classe III           | Submissão automática às condições da classe III, sem alterar a natureza do crédito |

|            |                                                                       |                                           |                                           |                                                                                                                                      |                                                                                         |                                                                                                                              |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe II  | Garantia real                                                         | 90%                                       | Ano 1: total;<br>Anos 2-3:<br>amortização | Anuais (dezembro);<br>amortização do Ano 4<br>ao 20: 2%, 2%, 3%, 3%,<br>4%, 4%, 5%, 5%, 6%, 6%,<br>7%, 7%, 8%, 8%, 10%,<br>10% e 10% | Juros 1% a.a. +<br>TR até a<br>homologação;<br>3% a.a. + TR<br>(teto 0,5% a.a.)<br>após | Prazo de 20 anos.                                                                                                            |
| Classe III | Quirografários                                                        | 90%                                       | Conforme<br>classe II                     | Conforme classe II                                                                                                                   | Conforme<br>classes II                                                                  | Mesmas condições<br>da classe II                                                                                             |
| Classe IV  | ME/EPP                                                                | 70%                                       | -                                         | Em até 12 meses da<br>publicação da decisão<br>de homologação do PRJ                                                                 | Conforme<br>classes II/III                                                              | Pagamento de 30%<br>do crédito                                                                                               |
| Optativas  | Credor Fomentador<br>— fornecedores de<br>insumos                     | -                                         | -                                         | 4 parcelas anuais                                                                                                                    | Conforme<br>classes II/III                                                              | Condicional a<br>volume anual de<br>negócios entre R\$<br>5.000.000,00 e R\$<br>6.000.000,00 e a<br>voto favorável ao<br>PRJ |
|            | Credor Fomentador<br>— instituições<br>financeiras                    | -                                         | -                                         | Anuais, em 10 anos:<br>2%, 2%, 5%, 5%, 10%,<br>10%, 15%, 15%, 18% e<br>18%                                                           | Juros 6% a.a.<br>após a<br>homologação                                                  | Condicional a<br>crédito novo mínimo<br>de R\$ 2.000.000,00 e<br>a pelo menos 2<br>serviços bancários.                       |
|            | Parceiros<br>Estratégicos de<br>Arrendamento                          | -                                         | -                                         | 2 parcelas anuais (abril<br>e novembro)                                                                                              | -                                                                                       | Pagamento integral,<br>sem deságio,<br>condicionado à<br>extensão do<br>arrendamento por no<br>mínimo 1 ano                  |
|            | Amortização<br>antecipada (sobra de<br>caixa ou captação)             | Deságio<br>previsto na<br>classe +<br>10% | -                                         | À vista                                                                                                                              | -                                                                                       | Desconto adicional<br>de 10% sobre o valor<br>pós-deságio;<br>possibilidade de<br>leilão reverso                             |
|            | Credores com<br>garantia sobre UPIs<br>(anuência à venda<br>ou dação) | 80%                                       | -                                         | Conforme a alienação;<br>saldo em 5 parcelas<br>anuais                                                                               | Juros 6% a.a.<br>sobre o saldo                                                          | Pagamento limitado<br>a 20% do crédito,<br>realizado pelo<br>adquirente do imóvel                                            |

### 3.1. CLASSE TRABALHISTA

Com relação aos créditos trabalhistas, o item 3.2.1.1 prevê a liquidação desta classe nos seguintes termos:

| Cláusula | Subclasse                                                                                                              | Proposta                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.2.1.1  | Verbas estritamente salariais dos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 salários-mínimos | Pagamento à vista e sem deságio em até 30 dias contados da publicação da decisão de homologação do PRJ, sem incidência de juros ou correção monetária                                                                                                                                                               |
| 3.2.1.1  | Demais créditos trabalhistas limitados a 150 salários-mínimos                                                          | Pagamento em parcela única no prazo de 12 meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ, sem deságio e sem carência, com incidência de juros de 1% ao ano + TR limitada a 0,5% ao ano.                                                                                                              |
| 3.2.1.1  | Saldo remanescente dos demais créditos trabalhistas                                                                    | O saldo superior a 150 salários-mínimos será pago conforme as condições previstas no item 3.2.1.3 para a classe quirografária, com deságio de 90%, prazo de pagamento de 20 anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ, carência total no ano 1, amortização de juros e correção |

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                            |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | monetária nos anos 2 e 3, início dos pagamentos do valor principal a partir do ano 4 e incidência de juros de 1% ao ano + TR até a homologação; entre a homologação e a data do pagamento, juros de 3% ao ano + TR limitada a 0,5% ao ano. |
|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O art. 54 da Lei nº 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 1 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados. A limitação legal foi observada pelos Recuperandos.

Além disso, também foi observado o parágrafo 1º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, que passou a vigorar a partir da data de 23.01.2021 com a entrada em vigência da Lei nº 14.112/2020. O dispositivo legal estabelece que o pagamento de créditos até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, deve ser pago em até 30 dias.

No tocante à criação de subclasse para limitação da forma de pagamento dos credores da classe I em até 150 salários-mínimos, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores. E, nesse sentido, cita-se o entendimento consolidado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, por meio do Enunciado 13:

Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Inobstante, a fim de evitar futuras discussões, deverá ser esclarecido pelos Recuperandos qual o marco para fins de consideração do salário-mínimo, se aquele vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial ou quando do pagamento do crédito.

### 3.2. CLASSES DE GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIA E ME/EPP

Com relação aos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP, as cláusulas 3.2.1.2, 3.2.1.3 e 3.2.1.4 estabelecem as seguintes condições:

| Classe | Deságio | Carência                                                        | Prazo total | Periodicidade                                                                                           | Forma                                                                                                                                                            | Correção                                                                                                       |
|--------|---------|-----------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II     | 90%     | Total no ano 1 e de amortização do saldo devedor nos anos 2 e 3 | 20 anos     | Anual, com adimplemento das parcelas de juros e amortização no último dia útil de dezembro de cada ano. | Carência total no ano 1, pagamento integral dos juros e da correção monetária incidentes no período nos anos 2 e 3, e início da amortização progressiva do saldo | Juros de 1% ao ano + TR limitada a 0,5% ao ano entre a data do pedido e a publicação da decisão de homologação |

|     |     |                                                                 |         |                                                                                                         |                                                                                                                                                                                             |                                                                                      |
|-----|-----|-----------------------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|     |     |                                                                 |         |                                                                                                         | devedor a partir do ano 4.                                                                                                                                                                  | do PRJ; juros de 3% ao ano + TR limitada a 0,5% ao ano após a publicação da decisão. |
| III | 90% | Total no ano 1 e de amortização do saldo devedor nos anos 2 e 3 | 20 anos | Anual, com adimplemento das parcelas de juros e amortização no último dia útil de dezembro de cada ano. | Carência total no ano 1, pagamento integral dos juros e da correção monetária incidentes no período nos anos 2 e 3, e início da amortização progressiva do saldo devedor a partir do ano 4. | Igual à classe II                                                                    |
| IV  | 70% | Não se aplica                                                   | 1 ano   | Não há menção                                                                                           | Pagamentos em até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ                                                                                                            | Igual às classes II e III                                                            |

Os prazos de pagamento de todas as classes terão início a partir da publicação da decisão que homologar o PRJ.

Observa-se que a carência fixada poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo fixado para início da amortização do saldo devedor principal. Em analogia, a possibilidade de a carência superar o prazo previsto para início dos pagamentos de forma geral era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em lei.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005, dispõe expressamente que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, inexistente ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização do devedor, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

No tocante às demais condições de pagamento, inclusive prazos, atualização e deságios, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou cláusulas que ofendam à legislação especial, de modo que deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores.

### **3.3. CONDIÇÕES DIFERENCIAIS DE PAGAMENTO – FORMAS OPTATIVAS**

As cláusulas 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5, 3.2.2.6 e 3.2.2.7 preveem, respectivamente, condições especiais de pagamentos para os credores fomentadores, credores parceiros estratégicos de arrendamento, amortização antecipada do PRJ com sobra de caixa, alienação de ativos e/ou UPI, amortização antecipada de créditos de credores detentores de garantias sobre bens imóveis e amortização com captação de recursos.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, já havia consolidado entendimento no sentido de que a instituição de tratamento diferenciado entre credores integrantes de uma mesma classe não configura, por si só, ilegalidade, desde que a distinção esteja fundada em critérios objetivos, previamente estabelecidos e devidamente justificados no plano de recuperação judicial, aplicáveis a credores que se encontrem em situações ou possuam interesses homogêneos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020).

A Lei nº 14.112/2020 reforçou expressamente essa orientação ao introduzir o parágrafo único no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, autorizando tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuem a prover normalmente a empresa após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários à manutenção de suas atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável em relação ao fornecimento realizado.

A previsão legal encontra justificativa na própria finalidade do instituto recuperacional. Durante o processo de reestruturação, é comum que a recuperanda enfrente restrição de crédito, redução de fornecedores, perda de contratos e dificuldades para preservação dos recursos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Nesse cenário, a concessão de condições diferenciadas aos credores que efetivamente contribuam para o soerguimento da devedora constitui mecanismo compatível com o princípio da preservação da empresa, desde que amparada por critérios objetivos, impessoais e acessíveis aos credores que se encontrem na mesma situação.

Essa lógica não se restringe aos fornecedores que concedam novos bens, serviços ou crédito. A jurisprudência acima referida admite a formação de subclasses ou a concessão de tratamento diferenciado sempre que a distinção decorra de circunstância objetivamente verificável e relacionada aos objetivos da recuperação judicial.

Assim, mostra-se justificável o estabelecimento de condições específicas em favor de credores cuja atuação proporcione benefício econômico concreto à recuperação, seja pela manutenção ou disponibilização de recursos essenciais à atividade, seja pela colaboração na implementação de medidas destinadas à redução do passivo e à geração ou liberação de caixa.

#### **4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

##### **4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

À luz do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece rol exemplificativo de meios de recuperação judicial (“dentre outros”), o PRJ apresenta medidas que podem ser enquadradas como instrumentos de soerguimento, destacando-se:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento do passivo: as cláusulas 3.2.1.1 a 3.2.1.4 estabelecem condições diferenciadas para as quatro classes de credores, envolvendo prazos, carências, deságios, parcelamentos e encargos financeiros. Para as classes II e III, por exemplo, prevê-se pagamento de 10% do crédito em 20 anos, com período inicial de carência; para a classe IV, pagamento de 30% em até 12 meses. Trata-se de medida diretamente compreendida no art. 50, I, da LREF;
- Reestruturação administrativa, financeira, comercial e operacional: a cláusula 2.2 – Plano de Ação e Reestruturação Organizacional prevê fortalecimento da governança, otimização de processos, racionalização de custos, aprimoramento de controles gerenciais, melhoria do planejamento financeiro e aumento da eficiência produtiva. Na área comercial, contempla inteligência de mercado, hedge e outras ferramentas de mitigação de risco; no setor administrativo-financeiro, revisão de fluxos, indicadores, controle orçamentário e gestão do capital de giro; e, na operação, acompanhamento de produtividade, custos e avaliação do modelo de exploração de áreas próprias e arrendadas. Tais providências podem ser compreendidas como meios recuperatórios atípicos, admitidos pela natureza exemplificativa do art. 50, sendo que o próprio PRJ registra, em suas considerações finais, a reorganização administrativa como expediente recuperatório já em implementação;
- Alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas: além de a cláusula 2.2 prever a possível alienação de imóveis caso se revele economicamente mais eficiente a exploração de áreas arrendadas, a matéria é disciplinada especificamente pela cláusula 3.2.2.5 – Alienação de Ativos e/ou UPI (art. 50, XI), que prevê alienação parcial ou integral de ativos não circulantes e estabelece procedimento e destinação dos recursos para pagamento antecipado de obrigações ou formação de capital de giro. O PRJ, inclusive, individualiza oito UPIs passíveis de alienação, nas páginas 48 a 50. Trata-se de hipótese expressamente prevista no art. 50, XI, da LREF;
- Dação em pagamento e amortização antecipada mediante bens: a cláusula 3.2.2.6 faculta aos credores titulares de garantias sobre imóveis classificados como UPI anuir à alienação ou receber os próprios bens em dação em pagamento, com vistas à amortização antecipada dos créditos. A medida encontra correspondência direta no art. 50, IX, da LREF, que contempla a dação em pagamento e a novação do passivo;
- Obtenção de novos recursos e fomento da atividade: a cláusula 3.2.2.2 – Credor Fomentador cria mecanismos para estimular fornecedores e instituições financeiras a disponibilizarem crédito novo para custeio das atividades e formação das safras, mediante tratamento diferenciado. Já a cláusula 3.2.2.7 admite captação de recursos de terceiros para amortização antecipada e prevê expressamente a utilização de DIP Financing para financiamento das atividades e/ou amortização do PRJ. Embora não corresponda isoladamente a um dos incisos tradicionais do art. 50, constitui medida recuperatória compatível com a abertura conferida pelo caput do dispositivo;
- Preservação da capacidade produtiva mediante manutenção dos arrendamentos: a cláusula 3.2.2.3 – Credores Parceiros Estratégicos de Arrendamento estabelece tratamento destinado à manutenção das áreas arrendadas consideradas imprescindíveis à continuidade da atividade agrícola, mediante extensão dos contratos por período mínimo adicional. Trata-se igualmente

de providência operacional voltada à preservação da fonte produtora, passível de enquadramento entre os meios recuperatórios não exaustivamente enumerados no art. 50.

- Reorganização societária: na cláusula 2.2, subtítulo “Estrutura Organizacional e Estratégica”, o PRJ prevê a possibilidade de constituição de holdings patrimoniais ou operacionais, incorporações, cisões, fusões e outras formas de reorganização empresarial, além da eventual constituição de novas sociedades. As operações de cisão, incorporação, fusão e transformação societária encontram previsão expressa no art. 50, II, da LREF.

Em síntese, os meios de recuperação foram devidamente demonstrados no PRJ, havendo indicação de medidas financeiras, administrativas, operacionais, patrimoniais e de captação de recursos aptas, em princípio, a viabilizar o soerguimento dos Recuperandos. O próprio plano declara ter apresentado diferentes meios de recuperação e relaciona as medidas adotadas à continuidade das atividades e à capacidade de pagamento do passivo.

Especificamente quanto à reorganização societária, contudo, a menção foi realizada de forma excessivamente genérica. A cláusula 2.2 se limita a enumerar, em abstrato, possíveis operações – holdings, incorporações, cisões, fusões ou “outras formas de reorganização empresarial” – sem individualizar quais operações efetivamente se pretende realizar, quais Recuperandos ou sociedades estariam envolvidos, quais ativos, participações ou atividades seriam alcançados e de que forma se estruturariam concretamente tais operações. Essa generalidade impede a análise prévia a respeito das efetivas operações pretendidas e de seus reflexos sobre os credores e o patrimônio dos Recuperandos, especialmente porque o art. 53, I, da LREF exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou a respeito da ineficácia de cláusula genérica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA

CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. **6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO. 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51104057620218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021) Grifei.**

Assim, nesse ponto específico, a cláusula mostra-se ineficaz, não sendo suficiente a autorização abstrata para a realização indistinta de quaisquer modalidades de reorganização societária. Devem, portanto, os Recuperandos pormenorizar as eventuais medidas concretamente pretendidas quanto à reorganização societária, individualizando as operações projetadas e seus elementos essenciais, de modo a permitir sua efetiva análise no âmbito da recuperação judicial.

#### **4.2. DESÁGIOS PREVISTOS ÀS CLASSES**

Para quase todas as classes de créditos abrangidas pela presente recuperação judicial, o plano apresentado impôs deságios entre 70% e 90% sobre os valores devidos – podendo ser superior, a depender da eventual adesão de credor a uma das formas optativas de recebimento de créditos.

Em que pese serem elevados os percentuais aplicados, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legalidade da medida, sob o fundamento de que o deságio se insere no âmbito da autonomia da vontade dos credores, tratando-se de aspecto estritamente negocial, cuja deliberação cabe à assembleia geral, sem que se verifique, por si só, qualquer ilegalidade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). **4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) Grifei.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem acompanhado esse posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES. 1.As controvérsias recursais versam sobre a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da devedora, pretendendo o agravante a substituição das condições de pagamento da classe III - créditos quirografários - quanto à carência, deságio e remuneração (cláusula 3.4 .3), referindo quanto à violação ao princípio da paridade no que se refere às condições de pagamento dos credores colaboradores financeiros, e sustentando ilegalidade na criação de subclasses (cláusula 3.4.3.4). 2. **Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes.** 3.Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. 4.Inexiste ilegalidade na criação de subclasses de credores, tanto no que se refere à classificação por valores do crédito como de fornecedores colaboradores, desde que aplicados critérios objetivos e a cláusula se encontrar redigida de forma clara, expressa e de conformidade com a legislação vigente, em que pese possa existir diferenciações de condições. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 53574623820238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-03-2024) Grifei.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou ofensa à legislação especial na proposta apresentada, de modo que os termos de pagamento deverão ser objeto de análise pelos próprios credores.

#### **4.3. INCLUSÃO E MAJORAÇÃO DE CRÉDITOS**

O PRJ estabelece previsões específicas para a hipótese de habilitação ou majoração de créditos no curso da recuperação judicial.

Quanto aos créditos trabalhistas, a cláusula 3.2.1.1 prevê que o valor habilitado ou majorado, após a devida liquidação, será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no quadro geral de credores. Em relação aos créditos com garantia real, a cláusula 3.2.1.2 dispõe que o valor habilitado ou objeto de majoração será somado ao saldo já habilitado, quando existente, e diluído no fluxo de pagamento das parcelas restantes. A mesma sistemática é adotada para os créditos quirografários na cláusula 3.2.1.3, segundo a qual o valor posteriormente reconhecido ou majorado será incorporado ao saldo existente e

diluído nas parcelas remanescentes. Por fim, para os créditos de ME/EPP, a cláusula 3.2.1.4 estabelece que o valor habilitado ou majorado será pago em até 180 (cento e oitenta) dias após a respectiva liquidação.

Não ficou claro à Administração Judicial, contudo, especificamente quanto aos créditos trabalhistas e aos créditos de ME/EPP, se os prazos diferenciados de pagamento previstos para as hipóteses de habilitação ou majoração se limitam exclusivamente ao valor posteriormente habilitado ou majorado – preservando-se, quanto ao montante originalmente habilitado, o cronograma de pagamento aplicável segundo a regra geral da respectiva classe – ou se a superveniência da habilitação ou majoração importará alteração do prazo de pagamento do crédito integral do respectivo credor.

O esclarecimento mostra-se relevante para afastar dúvidas interpretativas e permitir que a Administração Judicial possa promover, posteriormente, o adequado controle do cumprimento do PRJ.

De outro lado, a cláusula 4.1, ao tratar dos créditos novos, retardatários e ilíquidos, estabelece que os créditos posteriormente incluídos no quadro geral de credores serão submetidos às mesmas condições e formas de pagamento previstas para a classe em que forem enquadrados, enquanto os créditos retardatários e ilíquidos observarão os critérios de deságio, prazo, carência e atualização da respectiva classe, com adequação do fluxo de pagamento ao momento de seu reconhecimento ou liquidação.

Nesse contexto, a inclusão de créditos novos, retardatários e ilíquidos não afasta o direito ao recebimento integral do crédito reconhecido, respeitadas as condições previstas para sua respectiva classe ou subclasse, nos exatos termos estabelecidos no plano. Assim, a eventual postergação do início do pagamento não pode implicar exclusão de parcelas ou redução adicional do valor devido, mas apenas o ajuste temporal do cronograma, compatível com o momento de consolidação do crédito no processo recuperacional.

#### **4.4. CRÉDITOS ARBITRADOS EM PERCENTUAIS**

A cláusula 3.1.2 disciplina os créditos cuja apuração decorra da aplicação de percentual fixado por decisão judicial transitada em julgado sobre determinado crédito principal. Nos termos do PRJ, embora seja preservado o percentual judicialmente arbitrado, sua incidência passaria a ocorrer sobre o valor do crédito principal já novado pelas condições do plano, fazendo com que a novação deste produzisse, de forma automática e proporcional, efeitos sobre o crédito calculado em percentual.

Aparentemente, a previsão abrange, entre outras situações, créditos decorrentes de honorários advocatícios fixados em percentual sobre determinado crédito ou condenação,

sem excluir outras hipóteses em que decisão judicial tenha estabelecido obrigação mediante percentual incidente sobre uma base de cálculo previamente determinada.

Entende-se, contudo, que a cláusula é ilegal em sua integralidade, na medida em que pretende modificar a própria base de cálculo definida no título judicial, substituindo-a pelo valor do crédito principal após a incidência da novação e dos deságios previstos no PRJ. Seja na hipótese de honorários advocatícios, seja em quaisquer outras situações de crédito arbitrado percentualmente, a base de cálculo que dá origem ao crédito é aquela determinada pela decisão judicial, em momento anterior à novação, devendo ser preservada para fins de apuração do respectivo montante.

A novação promovida pelo plano pode produzir efeitos sobre o crédito já constituído, submetendo-o, quando concursal, às condições de pagamento, deságio, prazo e carência correspondentes à sua classe, mas não pode retroagir para alterar os critérios utilizados para sua formação. Admitir que o percentual judicialmente fixado passe a incidir sobre o crédito principal já novado significaria modificar, por via indireta, o conteúdo econômico do próprio título judicial e promover uma redução antecedente e adicional do crédito, antes mesmo da aplicação das condições recuperacionais que eventualmente lhe sejam próprias.

Assim, a base de cálculo deve permanecer aquela estabelecida na sentença ou decisão judicial que arbitrou o percentual, apurando-se primeiramente o crédito daí decorrente. Somente após sua quantificação é que, caso esteja sujeito à recuperação judicial, poderão incidir sobre ele as condições previstas no PRJ para sua respectiva classe. A substituição da base de cálculo originária pelo valor do crédito principal já novado implica desvirtuamento do título judicial e indevida repercussão da novação de um crédito sobre a própria formação de outro, razão pela qual a disposição da cláusula 3.1.2, nesse aspecto, deve ser reputada ineficaz.

#### **4.5. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS E LEILÃO REVERSO**

A cláusula 3.2.2.4 prevê a possibilidade de os Recuperandos, a qualquer tempo, promoverem a amortização antecipada de créditos com recursos provenientes de caixa próprio, mediante oferta aos credores. Os credores que optarem pelo recebimento antecipado terão seus créditos liquidados com o deságio previsto para a respectiva classe, acrescido de desconto adicional de 10% sobre o valor remanescente. Caso os recursos disponíveis sejam insuficientes para contemplar todos os interessados, será promovido leilão reverso, com preferência aos credores que oferecerem os maiores percentuais de desconto, limitado o pagamento ao montante de caixa disponibilizado pelos Recuperandos.

Em análise à referida disposição, verifica-se que a possibilidade de antecipação e leilão reverso é oferecida de forma indistinta aos credores abrangidos pela cláusula, sem estabelecimento de privilégios subjetivos ou tratamento discriminatório. A sistemática do

leilão reverso constitui mecanismo facultativo de antecipação de pagamento, por meio do qual os credores poderão, caso entendam conveniente aos seus interesses, oferecer descontos adicionais em contrapartida ao recebimento de seus créditos em prazo inferior àquele originalmente previsto no PRJ.

Trata-se, portanto, de medida de natureza eminentemente negocial, fundada na livre manifestação de vontade dos credores e em critério objetivo de seleção, consistente no maior desconto ofertado. Nesse contexto, não se identifica, em princípio, ilegalidade ou violação ao princípio da *par conditio creditorum*, razão pela qual não há óbice à manutenção da cláusula nos termos propostos.

A única ressalva da Administração Judicial é de que o mecanismo deve passar por prévia autorização judicial, para que sejam garantidas a transparência no procedimento e a observância das mesmas condições para todos os credores.

#### **4.6. ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI**

O PRJ trata da alienação de ativos inicialmente na cláusula 2.2 – Plano de Ação e Reestruturação Organizacional, ao prever que, caso os estudos de viabilidade demonstrem maior vantagem econômica na exploração da atividade agrícola por meio de áreas arrendadas, poderá ser promovida a alienação de parte dos ativos imobiliários, como medida de reestruturação patrimonial destinada à conversão de ativos de baixa liquidez em recursos financeiros, ao fortalecimento do caixa e ao custeio das safras futuras.

A matéria é disciplinada de forma específica na cláusula 3.2.2.5 – Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, XI), que autoriza os Recuperandos a alienarem parcial ou integralmente bens integrantes do ativo não circulante, de acordo com a utilidade, necessidade e adequação ao fluxo de caixa. Para os bens qualificados como Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, o plano prevê prévia individualização e avaliação, observância do procedimento previsto nos artigos 60 e 142 da LREF e preservação das garantias reais, além de estabelecer valor mínimo de alienação correspondente a 60% da avaliação. Os recursos obtidos poderão ser destinados ao pagamento antecipado das obrigações previstas no PRJ ou à formação de capital de giro.

O PRJ individualiza oito imóveis passíveis de alienação como UPI, identificados como UPI 01 a UPI 08, com indicação das respectivas matrículas, áreas e valores de avaliação, esclarecendo expressamente que a descrição apresentada configura rol taxativo das UPIs que poderão ser alienadas.

Relacionada diretamente a essa previsão, a cláusula 3.2.2.6 estabelece tratamento específico aos credores titulares de garantias incidentes sobre os imóveis classificados como UPI, facultando-lhes anuir expressamente à alienação ou manifestar

interesse no recebimento do bem em dação em pagamento para amortização antecipada do crédito. Havendo mais de uma garantia sobre a mesma matrícula, o PRJ condiciona a alienação à anuência de todos os respectivos titulares.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra, que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes do ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvados aqueles cuja alienação tenha sido previamente autorizada no plano de recuperação judicial. A regra busca conferir segurança aos credores mediante a preservação do patrimônio da devedora durante o processo de reestruturação, sem impedir que o próprio plano, submetido à deliberação dos credores e posterior homologação judicial, estabeleça previamente os ativos cuja alienação se revele necessária à estratégia de soerguimento.

Assim, na hipótese de aprovação e homologação do PRJ, entende-se que os Recuperandos estarão previamente autorizados, nos termos do art. 66 da LREF, a promover a alienação dos ativos expressamente contemplados e individualizados pelo plano, notadamente das UPIs 01 a 08, sem necessidade de nova autorização judicial fundada exclusivamente naquele dispositivo. A alienação deverá, contudo, observar as demais condições estabelecidas no próprio PRJ e na legislação aplicável, inclusive o procedimento próprio das UPIs e, em relação aos imóveis gravados, a anuência do credor titular da respectiva garantia, conforme expressamente previsto no plano.

Por outro lado, essa autorização deve ser interpretada restritivamente. Nos casos não taxativamente previstos e previamente autorizados no plano, eventual alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante deverá contar com expressa autorização do Juízo recuperacional, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, a aprovação do PRJ não pode ser compreendida como autorização genérica para alienação de quaisquer ativos dos Recuperandos, permanecendo sujeitas ao controle judicial as operações que envolvam bens não expressamente abrangidos pelas hipóteses individualizadas no plano.

#### **4.7. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS**

A cláusula 3.4 – Da Forma de Pagamento aos Credores estabelece que os pagamentos serão realizados em espécie ou mediante transferência bancária, incumbindo a cada credor encaminhar, por correio eletrônico, com antecedência em relação à data prevista para pagamento, seus dados de identificação e as informações bancárias necessárias ao depósito.

O PRJ dispõe expressamente que a ausência ou desatualização desses dados impedirá a caracterização de descumprimento do plano e afastará a incidência de juros ou encargos moratórios, prevendo, ainda, que as parcelas não pagas por essa razão serão posteriormente diluídas no fluxo de pagamentos vincendos. A cláusula 3.6 reforça que a mora

decorrente de fato atribuível ao credor, como a ausência ou desatualização dos dados bancários necessários ao pagamento, não caracteriza descumprimento do PRJ.

Entende-se que tal estipulação não configura ilegalidade ou abusividade por parte dos Recuperandos. Ao contrário, trata-se de providência necessária à operacionalização dos pagamentos previstos no PRJ e que atende ao interesse dos próprios credores, uma vez que o fornecimento tempestivo e correto dos dados bancários constitui medida indispensável para que os pagamentos possam ser realizados nas datas estabelecidas. A exigência mostra-se, inclusive, compatível com o princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, impondo-se aos credores a adoção das providências mínimas necessárias à efetivação do pagamento de seus próprios créditos.

Sem prejuízo disso, para viabilizar a adequada fiscalização do cumprimento do plano e permitir a correta identificação das hipóteses em que eventual ausência de pagamento decorra de fato imputável ao próprio credor, entende-se necessário que a Administração Judicial seja previamente cientificada acerca dos credores que efetivamente encaminharam ou atualizaram seus dados bancários, bem como, oportunamente, daqueles que deixaram de fazê-lo. Tal providência permitirá o adequado controle dos vencimentos e a verificação objetiva de eventual mora ou descumprimento das obrigações previstas no PRJ.

#### **4.8. COMPENSAÇÃO**

A cláusula 3.5 – Compensação prevê que os Recuperandos poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores para, mediante compensação, extinguir reciprocamente as obrigações até o limite do menor valor, sempre respeitadas as condições de prazo e deságio aplicáveis à respectiva classe. O PRJ esclarece, ainda, que a não realização da compensação não implicará renúncia ou liberação de eventual crédito titularizado pelos Recuperandos, que poderá ser utilizado até a data do efetivo pagamento.

Em análise à disposição, não se identifica, em princípio, qualquer ilegalidade. O instituto da compensação encontra previsão no art. 368 do Código Civil, segundo o qual, sendo duas pessoas simultaneamente credora e devedora uma da outra, as obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Trata-se, portanto, de mecanismo jurídico expressamente admitido pelo ordenamento e apto a promover a extinção recíproca de obrigações, evitando pagamentos cruzados e conferindo maior eficiência às relações obrigacionais.

Ademais, a cláusula expressamente determina a observância das condições de prazo e deságio próprias de cada classe, de modo que a compensação não autoriza, por si só, tratamento privilegiado ou alteração das condições econômicas aprovadas no PRJ.

Nesse contexto, e desde que presentes os requisitos legais para a compensação em cada caso concreto, a previsão mostra-se compatível com os princípios da boa-fé, da equidade entre os credores e da eficiência, não havendo ilegalidade a ser declarada.

#### 4.9. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A cláusula 3.6 estabelece que o descumprimento do plano somente será caracterizado após a ocorrência de “mora relevante”, assim considerada apenas a inadimplência de obrigação líquida, certa e exigível que perdure por mais de 120 dias corridos após o vencimento, ressalvando ainda hipóteses de caso fortuito, força maior ou fato imputável ao credor.

Na ótica da Administração Judicial, tal previsão é inválida, pois cria período de tolerância não previsto em lei e posterga artificialmente a caracterização do descumprimento do plano, em afronta ao art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a convolação da recuperação judicial em falência pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, na forma do art. 61, §1º.

Em hipótese análoga, a Terceira Turma do STJ, no REsp 2.174.689/SP, declarou inválida cláusula que instituiu “período de cura” para a purgação da mora, justamente por entender que tal mecanismo contraria os artigos 61, §1º, e 73, IV, da LREF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO . ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA . CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DE PAGAMENTO ESTENDIDO. VENDA DE ATIVOS . SÚMULA Nº 283/STF. SUPRESSÃO E SUSPENSÃO DE GARANTIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. 1 . A controvérsia dos autos resume-se a definir a legalidade: (i) da cláusula que estabelece um "período de cura"; (ii) da cláusula que impõe limite para classificação dos créditos trabalhistas, mesmo quando previsto o pagamento em prazo estendido; (iii) da cláusula que prevê a venda de ativos sem necessidade de autorização judicial;(iv) da cláusula que prevê a suspensão das garantias enquanto o plano estiver sendo cumprido. 2. **É inválida a cláusula que institui o denominado "período de cura", condicionando a convolação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda.** 3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido,

nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF. 4 . O pagamento dos créditos trabalhistas em prazo estendido de até 3 (três) anos somente é possível quando abranger a integralidade do valor reconhecido como crédito trabalhista preferencial, abarcando o principal acrescido de correção monetária e juros de mercado. 5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF . 6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou àqueles que se posicionaram contra tal disposição. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (STJ - REsp: 00000000000002174689 SP 2024/0378186-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/04/2026) Grifei.

Assim, deve ser afastada a previsão que condiciona o reconhecimento do descumprimento à permanência da mora por 120 dias.

#### **4.10. DIREITO DE VOTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

A cláusula 3.3 – Dos Credores Aderentes Voluntários prevê a possibilidade de credores titulares de créditos legalmente não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial aderirem voluntariamente às condições do PRJ.

Segundo a disposição, a adesão deve ser expressa, individual e por escrito e, uma vez realizada, o crédito extraconcursal passará a observar as condições de pagamento da classe à qual o credor aderir, inclusive deságios, prazos e amortizações. A cláusula estabelece, ainda, que os credores extraconcursais poderão participar da assembleia geral de credores com o intuito de exercer seu poder de voto, sendo então classificados como “Credores Aderentes”, consumando-se a adesão pelo próprio exercício do voto e submetendo-se, a partir daí, o respectivo crédito às condições do plano. Os créditos assim aderidos seriam considerados novados, inclusive quando não habilitados ou não constantes do quadro geral de credores.

Embora não se vislumbre impedimento, em princípio, à adesão voluntária de credores extraconcursais às condições econômicas do PRJ, entende-se manifestamente inválida a disposição na parte em que lhes atribui direito de voto na assembleia geral de credores. A Lei nº 11.101/2005 estabelece disciplina própria e cogente acerca dos sujeitos legitimados a participar das deliberações assembleares. O art. 39 delimita os credores com direito a voto e, em seu § 1º, exclui expressamente desse direito os titulares dos créditos excepcionados pelos §§ 3º e 4º do art. 49.

Além disso, o art. 41 da LREF estabelece taxativamente as quatro classes que compõem a assembleia geral de credores – trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho; credores com garantia real; quirografários, privilegiados e subordinados; e microempresas e empresas de pequeno porte –, enquanto o art. 45 determina que a aprovação do plano seja apurada justamente a partir da deliberação dessas classes. O art. 49, *caput*, por sua vez, estabelece como regra de sujeição à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ressalvadas as hipóteses legalmente excluídas.

Assim, da interpretação sistemática dos artigos 39, § 1º, 41 e 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, extrai-se que o direito de voto acerca do PRJ pertence aos credores concursais submetidos à recuperação judicial e enquadrados nas classes legalmente previstas, não sendo possível ao plano ampliar, por disposição negocial, o universo de votantes para incluir credores extraconcursais. A adesão voluntária às condições econômicas do PRJ não possui aptidão para modificar as regras legais de composição e votação da assembleia.

Nesse contexto, ao admitir que a classe de credores extraconcursais integrem a assembleia de credores e exerçam direito de voto, a cláusula 3.3 acaba por instituir uma categoria adicional de credores votantes não prevista na LREF, com potencial, inclusive, para interferir nos quóruns legais de aprovação ou rejeição do PRJ.

Por essa razão, entende-se que a disposição é manifestamente inválida quanto à atribuição de direito de voto aos Credores Aderentes, devendo ser afastada nessa extensão, sem prejuízo da possibilidade de adesão voluntária dos credores extraconcursais às condições de pagamento do plano aprovada pelos credores legitimados, caso assim livremente convencionem.

#### **4.11. DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, em relação às demais disposições e previsões, estas deverão ser objeto de análise pelos próprios credores na assembleia, uma vez que não foram constatadas nulidades ou cláusulas que ofendam à Lei nº 11.101/2005.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade nas demais disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na ocasião da assembleia geral, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.

## 5. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial busca aferir os valores reais e atualizados do patrimônio dos devedores, servindo como referência para os credores na análise do plano de recuperação judicial. A fiscalização que incumbe a esta Administração Judicial consiste, essencialmente, em verificar se o laudo abrange os bens registrados na escrituração e se as informações prestadas são coerentes entre si.

O laudo foi elaborado pela empresa Pró Consult Associados Ltda e assinados pelos Srs. Paulo Cesar Lopes e João Luis Biscalchim. O Sr. Paulo é economista, inscrito no CORECON nº 28.099-2, enquanto o Sr. João Luis é Engenheiro Civil e de segurança do trabalho, inscrito no CREA nº 106.576-3.

A metodologia declarada observa a ABNT NBR 14653-1, 14653-2 e 14653-5, com preferência pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado e emprego subsidiário do Método do Custo, adotando-se, para máquinas e equipamentos em operação, valor de mercado entre 50% e 85% do equipamento novo.

O valor global avaliado é de R\$ 194.982.485,22, abrangendo 37 matrículas de imóveis e 146 itens de bens móveis, todos individualizados (descrição, marca, ano e número de série, chassi ou placa), com segregação por proprietário.

| Proprietário                                               | Glebas/ Terrenos      | Edificações          | Máquinas, equipamentos e veículos | Total                 |
|------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| Agropecuária Schneider Ltda.                               | 78.745.649,33         | 6.959.642,55         | 4.938.280,00                      | 90.643.571,88         |
| Adilo Schneider Junior, Tarlis Schneider e Laura Schneider | 3.691.862,93          | –                    | –                                 | 3.691.862,93          |
| Celso Schneider, Adilo Schneider Junior e Tarlis Schneider | 13.539.883,68         | –                    | –                                 | 13.539.883,68         |
| Aécio, Celso, Wilson e Adilo Schneider                     | 42.579.297,91         | 5.021.892,12         | 4.503.494,00                      | 52.104.684,03         |
| Wilson Schneider e Laquemi da Silva Schneider              | 367.485,00            | 2.772.593,00         | –                                 | 3.140.078,00          |
| Celso Schneider e Magda Rejane Ampessan Schneider          | –                     | 1.270.396,00         | –                                 | 1.270.396,00          |
| Adilo Schneider Júnior                                     | –                     | 588.279,00           | 104.600,00                        | 692.879,00            |
| Aécio Schneider                                            | –                     | 569.535,00           | 15.661.798,01                     | 16.231.333,01         |
| Celso Schneider                                            | –                     | –                    | 7.496.897,75                      | 7.496.897,75          |
| Wilson Schneider                                           | –                     | –                    | 6.170.898,94                      | 6.170.898,94          |
| <b>Total</b>                                               | <b>138.924.178,85</b> | <b>17.182.337,67</b> | <b>38.875.968,70</b>              | <b>194.982.485,22</b> |

A contabilidade de junho/2026 indica que os bens, já depreciados, somam R\$ 61.174.724,30, contudo a contabilidade e o laudo possuem bases de mensuração distintas, uma vez que a contabilidade leva em conta o custo de aquisição deduzido da depreciação, enquanto o laudo aponta o valor de mercado.

Considerando o agrupamento realizado pelo laudo, tem-se uma diferença de R\$ 133.807.760,92, com maior concentração nos terrenos. Destaca-se que, não é possível analisar se todos os bens estão englobados na avaliação, uma vez que a contabilidade não possui a segregação das contas por bem.

| Classificação                     | Laudo                 | Contabilidade        | Diferença             |
|-----------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Glebas/ Terrenos                  | 138.924.178,85        | 19.803.419,67        | 119.120.759,18        |
| Edificações                       | 17.182.337,67         | 15.842.537,87        | 1.339.799,80          |
| Máquinas, equipamentos e veículos | 38.875.968,70         | 25.528.766,76        | 13.347.201,94         |
| <b>Total</b>                      | <b>194.982.485,22</b> | <b>61.174.724,30</b> | <b>133.807.760,92</b> |

Embora o laudo de avaliação contemple bens mantidos em copropriedade com terceiros que não integram o polo ativo – quais sejam, as matrículas 1.959, 3.683 e 3.684, em copropriedade com Laura Schneider; a matrícula 534, em copropriedade com Laquemi da Silva Schneider; e as matrículas 42.535, 42.536, 56.759 e 56.760, em copropriedade com Magda Rejane Ampessan Schneider, que, em conjunto, somam R\$ 8.102.336,93 –, tais ativos não foram submetidos ao plano de recuperação judicial para fins de alienação, tampouco para destinação do respectivo produto ao concurso de credores ou à composição do fluxo de caixa da recuperação.

Situação diversa se verifica em relação às UPIs previstas na cláusula 3.2.2.5 do PRJ – 23.683, 23.682, 15.396, 7.613, 7.420, 7.419, 2.689 e 2.688 – as quais são compostas por bens de propriedade exclusiva da empresa Agropecuária Schneider Ltda., submetida ao procedimento recuperacional, não se confundindo, portanto, com os imóveis em copropriedade de terceiros apenas relacionados no laudo de avaliação.

## 6. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

O presente item analisa as projeções apresentadas no plano de recuperação judicial e no laudo econômico-financeiro, à luz das informações disponibilizadas e dos demonstrativos contábeis entregues à Administradora Judicial.

**Meios de recuperação:** em síntese, o PRJ prevê diversos meios de recuperação judicial, típicos e atípicos, compatíveis com o art. 50 da LREF, dentre os quais:

- **Condições especiais de pagamento aos credores**, com deságios, carências, parcelamentos e encargos diferenciados conforme a classe, nos termos do art. 50, I;

- **Reestruturação administrativa, financeira, comercial e operacional**, com medidas de governança, redução de custos, melhoria de controles, planejamento financeiro, gestão de riscos e aumento da eficiência;
- **Alienação de ativos e UPIs**, inclusive de oito unidades individualizadas no PRJ, destinando-se os recursos ao pagamento de obrigações ou ao capital de giro, conforme art. 50, XI;
- **Dação em pagamento**, permitindo a transferência de bens aos credores para amortização antecipada dos créditos, em consonância com o art. 50, IX;
- **Captação de novos recursos**, mediante estímulos a credores fomentadores, financiamento por terceiros e utilização de DIP Financing;
- **Manutenção de arrendamentos estratégicos**, visando preservar áreas indispensáveis à continuidade da atividade agrícola; e
- **Reorganização societária**, por meio de holdings, cisões, incorporações, fusões, transformação e constituição de novas sociedades, conforme art. 50, II.

**Laudo de viabilidade econômico-financeiro:** o Laudo Econômico-Financeiro foi elaborado pela Dallari & Consultores Associados, subscrito por Walter Kliench Dalari, em 31/07/2026, partindo do PRJ e de fluxo de caixa gerencial consolidado com data-base de 22/04/2026. O horizonte de projeção compreende 22 (vinte e dois) exercícios, de 2026 a 2047.

**Premissas:** as premissas são apresentadas apenas em termos qualitativos: produtividade esperada das culturas (soja, milho e retomada gradativa de trigo e arroz), área cultivada, cronograma de plantio e colheita, volumes comercializados, preços projetados, custos históricos de 2024, 2025 e 2026 (parcial) e planejamento agrícola dos Recuperandos. Não há abertura quantitativa dessas premissas (área plantada por safra e por estado, produtividade por cultura, preços unitários). O laudo consigna, ainda, que as projeções não contemplam perdas decorrentes de eventos climáticos severos.

## 6.1. DRE PROJETADO

O DRE projetado tem início em 2026 e finaliza em 2047, conforme os dados abaixo:

| Projeção Resultado (R\$)                | 2026              | 2027              | 2028              | 2029              | 2030              | 2031              |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Bruta                           | 36.181.940        | 39.823.493        | 42.451.844        | 44.107.465        | 45.827.657        | 47.614.935        |
| Receita Líquida                         | 35.693.484        | 39.285.876        | 41.878.744        | 43.512.015        | 45.208.983        | 46.972.134        |
| (-) Custo de Produção                   | -20.625.441       | -23.861.346       | -24.815.800       | -25.783.616       | -26.789.177       | -27.833.955       |
| <b>Lucro Bruto (R\$)</b>                | <b>15.068.043</b> | <b>15.424.530</b> | <b>17.062.944</b> | <b>17.728.399</b> | <b>18.419.806</b> | <b>19.138.179</b> |
| (-) Despesas Operacionais/Adm. e Gerais | -3.256.375        | -3.544.291        | -3.735.762        | -3.881.457        | -4.032.834        | -4.190.114        |
| <b>EBITDA</b>                           | <b>11.811.668</b> | <b>11.880.239</b> | <b>13.327.182</b> | <b>13.846.942</b> | <b>14.386.972</b> | <b>14.948.065</b> |

| Projeção Resultado (R\$) | 2032              | 2033              | 2034              | 2035              | 2036              | 2037              |
|--------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Bruta            | 50.461.356        | 52.429.349        | 54.474.094        | 56.598.583        | 58.805.928        | 61.099.359        |
| Receita Líquida          | 49.780.128        | 51.721.553        | 53.738.693        | 55.834.502        | 58.012.048        | 60.274.518        |
| (-) Custo de Produção    | -29.497.869       | -30.648.286       | -32.277.782       | -33.519.681       | -34.810.014       | -40.036.876       |
| <b>Lucro Bruto (R\$)</b> | <b>20.282.259</b> | <b>21.073.267</b> | <b>21.460.911</b> | <b>22.314.821</b> | <b>23.202.034</b> | <b>20.237.642</b> |

|                                         |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| (-) Despesas Operacionais/Adm. e Gerais | -4.440.599        | -4.613.783        | -4.793.720        | -4.980.675        | -5.174.922        | -5.376.744        |
| <b>EBITDA</b>                           | <b>15.841.660</b> | <b>16.459.484</b> | <b>16.667.191</b> | <b>17.334.146</b> | <b>18.027.112</b> | <b>14.860.898</b> |

| Projeção Resultado (R\$)                | 2038              | 2039              | 2040              | 2041              | 2042              | 2043              |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Bruta                           | 63.482.234        | 65.958.041        | 68.530.405        | 71.203.091        | 73.980.011        | 76.865.232        |
| Receita Líquida                         | 62.625.224        | 65.067.608        | 67.605.244        | 70.241.849        | 72.981.281        | 75.827.551        |
| (-) Custo de Produção                   | -41.429.818       | -42.877.085       | -44.380.795       | -45.943.149       | -47.566.436       | -49.253.030       |
| <b>Lucro Bruto (R\$)</b>                | <b>21.195.406</b> | <b>22.190.523</b> | <b>23.224.449</b> | <b>24.298.700</b> | <b>25.414.845</b> | <b>26.574.521</b> |
| (-) Despesas Operacionais/Adm. e Gerais | -5.586.437        | -5.804.308        | -6.030.676        | -6.265.872        | -6.510.241        | -6.764.140        |
| <b>EBITDA</b>                           | <b>15.608.969</b> | <b>16.386.215</b> | <b>17.193.773</b> | <b>18.032.828</b> | <b>18.904.604</b> | <b>19.810.381</b> |

| Projeção Resultado (R\$)                | 2044              | 2045              | 2046              | 2047              |
|-----------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Bruta                           | 79.862.976        | 82.977.632        | 86.213.759        | 89.576.096        |
| Receita Líquida                         | 78.784.826        | 81.857.434        | 85.049.874        | 88.366.819        |
| (-) Custo de Produção                   | -51.005.402       | -52.826.117       | -54.717.839       | -56.683.338       |
| <b>Lucro Bruto (R\$)</b>                | <b>27.779.424</b> | <b>29.031.317</b> | <b>30.332.035</b> | <b>31.683.481</b> |
| (-) Despesas Operacionais/Adm. e Gerais | -7.027.942        | -7.302.032        | -7.586.811        | -7.882.696        |
| <b>EBITDA</b>                           | <b>20.751.482</b> | <b>21.729.285</b> | <b>22.745.224</b> | <b>23.800.785</b> |

- **Receita bruta:** a projeção financeira apresentada no plano de recuperação judicial indica crescimento contínuo da Receita Operacional Líquida ao longo do horizonte projetado, partindo de aproximadamente R\$ 36,1 milhões no primeiro ano e alcançando R\$ 89,5 milhões no último o ano, sendo esperado um acréscimo de 10% em 2027, de 7% em 2028, de 6% em 2032 e de 4% nos demais períodos.

Os demonstrativos financeiros indicam que a Receita Bruta foi de aproximadamente R\$ 46,5 milhões em 2025 e de R\$ 26,8 milhões até maio/2026. Em relação a 2025 a projeção é 22% inferior e, quando comparada a média mensal de 2026, que é de R\$ 5,3 milhões, tem-se uma média mensal 44% inferior, indicando uma projeção conservadora, com retração das receitas.

- **Custos:** a projeção financeira do plano de recuperação judicial prevê que os custos totais representem, em média, aproximadamente 62,3% da Receita Operacional Líquida ao longo do período projetado. Em valores absolutos, os custos estimados partem de cerca de R\$ 20,6 milhões em 2026 e atingem aproximadamente R\$ 56,6 milhões em 2047.

Em 2026, considerando os dados realizados até maio, os custos totalizaram aproximadamente R\$ 13,1 milhões, o que corresponde a uma média mensal de cerca de R\$ 2,6 milhões, correspondente a 49% da receita líquida.

No plano projetado, os custos previstos para 2026 totalizam R\$ 20,6 milhões, equivalentes a uma média mensal aproximada de R\$ 1,7 milhão, ou seja, em patamar mensal inferior, o que pode estar relacionado a menor receita projetada.

- **Despesas:** a projeção financeira do plano de recuperação judicial prevê Despesas de R\$ 3.256.375,00 em 2026, o que corresponde a uma média mensal projetada de aproximadamente R\$ 271.364,58.

Em 2026, considerando os dados realizados no período de janeiro a maio, as Despesas totalizaram R\$ 1.593.622,99, o que representa uma média mensal de R\$ 318.724,59 no período. Dessa forma, a despesa média mensal realizada até maio de 2026 mostra-se superior à média mensal prevista no plano para o primeiro ano.

## 6.2. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

O Fluxo De Caixa Projetado apresentado no plano de recuperação judicial pressupõe geração operacional positiva e recorrente ao longo de todo o período projetado. Em 2026, o plano estima lucro operacional de R\$ 313.626,00, equivalente a uma média mensal R\$ 26.135,50.

| Projeção de Fluxo de Caixa (R\$)                    | 2026            | 2027           | 2028           | 2029           | 2030             | 2031           |
|-----------------------------------------------------|-----------------|----------------|----------------|----------------|------------------|----------------|
| (+) Fluxo de Caixa Operacional (EBITDA)             | 11.811.668      | 11.880.239     | 13.327.182     | 13.846.942     | 14.386.972       | 14.948.065     |
| (-) Reestruturação da Dívida (PRJ)                  | -               | -              | -1.970.679     | -628.591       | -628.591         | -987.785       |
| (-) Investimentos                                   | -               | -597.352       | -212.259       | -441.075       | -549.932         | -952.299       |
| (-) Pagamento Credores Extraconcursais/Fomentadores | -<br>11.498.042 | -10.922.792    | -10.977.500    | -12.545.627    | -12.012.712      | -12.401.926    |
| <b>(=) Variação de Caixa do Período</b>             | <b>313.626</b>  | <b>360.095</b> | <b>166.744</b> | <b>231.649</b> | <b>1.195.737</b> | <b>606.055</b> |

| Projeção de Fluxo de Caixa (R\$)                    | 2032            | 2033           | 2034             | 2035             | 2036             | 2037             |
|-----------------------------------------------------|-----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| (+) Fluxo de Caixa Operacional (EBITDA)             | 15.841.660      | 16.459.484     | 16.667.191       | 17.334.146       | 18.027.112       | 14.860.898       |
| (-) Reestruturação da Dívida (PRJ)                  | -975.213        | -1.142.239     | -1.123.381       | -1.284.121       | -1.258.977       | -1.413.431       |
| (-) Investimentos                                   | -756.920        | -1.048.587     | -2.178.964       | -2.829.929       | -5.880.593       | -6.109.936       |
| (-) Pagamento Credores Extraconcursais/Fomentadores | -<br>13.875.303 | -13.925.275    | -10.288.315      | -10.406.862      | -5.358.747       | -2.192.611       |
| <b>(=) Variação de Caixa do Período</b>             | <b>234.224</b>  | <b>343.383</b> | <b>3.076.531</b> | <b>2.813.234</b> | <b>5.528.795</b> | <b>5.144.920</b> |

| Projeção de Fluxo de Caixa (R\$)                    | 2038             | 2039             | 2040             | 2041             | 2042             | 2043             |
|-----------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| (+) Fluxo de Caixa Operacional (EBITDA)             | 15.608.969       | 16.386.215       | 17.193.773       | 18.032.828       | 18.904.604       | 19.810.381       |
| (-) Reestruturação da Dívida (PRJ)                  | -1.382.001       | -1.530.169       | -1.492.454       | -1.634.336       | -1.590.334       | -1.725.930       |
| (-) Investimentos                                   | -6.348.223       | -6.595.804       | -6.853.040       | -7.120.309       | -7.398.001       | -7.686.523       |
| (-) Pagamento Credores Extraconcursais/Fomentadores | -2.192.611       | -2.192.611       | -2.192.611       | -2.192.611       | -2.192.611       | -2.192.611       |
| <b>(=) Variação de Caixa do Período</b>             | <b>5.686.134</b> | <b>6.067.631</b> | <b>6.655.668</b> | <b>7.085.572</b> | <b>7.723.658</b> | <b>8.205.317</b> |

| Projeção de Fluxo de Caixa (R\$)                    | 2044       | 2045       | 2046       | 2047       |
|-----------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| (+) Fluxo de Caixa Operacional (EBITDA)             | 20.751.482 | 21.729.285 | 22.745.224 | 23.800.785 |
| (-) Reestruturação da Dívida (PRJ)                  | -1.675.643 | -1.984.550 | -1.921.691 | -1.858.832 |
| (-) Investimentos                                   | -7.986.298 | -8.297.763 | -8.621.376 | -8.957.610 |
| (-) Pagamento Credores Extraconcursais/Fomentadores | -2.192.611 | -2.192.611 | -          | -          |

|                                  |           |           |            |            |
|----------------------------------|-----------|-----------|------------|------------|
| (=) Variação de Caixa do Período | 8.896.930 | 9.254.361 | 12.202.157 | 12.984.343 |
|----------------------------------|-----------|-----------|------------|------------|

• **Reestruturação da dívida PRJ:** a projeção tomou como base os valores do primeiro edital, no total de R\$ 245.711.483,10, contudo, após a análise dos créditos para publicação do 2º edital, o valor concursal foi reduzido para R\$ 170.145.756,25.

Os pagamentos, conforme a projeção, iniciam-se em 2028, com desembolso de R\$ 1.970.679,00. Ao final do período projetado, o total desembolsado alcança R\$ 28.208.948,00.

Em linhas gerais, o valor total a pagar, sem considerar as correções, é de R\$ 25.905.221,54, mostrando-se próximo do montante total projetado.

A classe I, limitada a 150 salários-mínimos, e a classe IV preveem a quitação dos créditos no prazo de até 12 meses da homologação do plano. Dessa forma, considerando os valores sujeitos a pagamento nesse período, estima-se um desembolso de aproximadamente R\$ 1,7 milhões, enquanto a projeção financeira apresentada prevê desembolso de R\$ 1,97 milhão em 2028, estando, portanto, dentro da normalidade.

| Classe                         | R\$ 2º edital         | R\$ 2º edital ajustado | Deságio | Valor após deságio   |
|--------------------------------|-----------------------|------------------------|---------|----------------------|
| Classe I                       | 11.087.856,57         | 1.744.523,11           | 0%      | 1.744.523,11         |
| Classe II                      | 94.170.949,34         | 94.170.949,34          | 90%     | 9.417.094,93         |
| Classe III                     | 64.858.200,34         | 64.858.200,34          | 90%     | 6.485.820,03         |
| Classe III - saldo trabalhista | -                     | 9.343.333,46           | 90%     | 934.333,35           |
| Classe IV                      | 28.750,00             | 28.750,00              | 70%     | 8.625,00             |
| <b>Total</b>                   | <b>170.145.756,25</b> | <b>170.145.756,25</b>  |         | <b>18.590.396,42</b> |

Abaixo as condições de pagamentos do plano, conforme tabela constante do item 3:

| Classe    | Subclasse                                                                                                       | Deságio | Carência                            | Parcelas                                                                       | Correção                                           | Observações                                                                        |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe I  | Verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários-mínimos por trabalhador | -       | -                                   | Até 30 dias da publicação da decisão de homologação do PRJ                     | -                                                  | Art. 54, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005                                              |
|           | Demais créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos por credor                                               | -       | -                                   | Parcela única até 12 meses da publicação da decisão de homologação do PRJ      | Juros 1% a.a. + TR (teto 0,5% a.a.)                | 100% do valor inscrito                                                             |
|           | Excedente a 150 salários-mínimos                                                                                | 90%     | Disposições da classe III           | Disposições da classe III                                                      | Disposições da classe III                          | Submissão automática às condições da classe III, sem alterar a natureza do crédito |
| Classe II | Garantia real                                                                                                   | 90%     | Ano 1: total; Anos 2-3: amortização | Anuais (dezembro); amortização do Ano 4 ao 20: 2%, 2%, 3%, 3%, 4%, 4%, 5%, 5%, | Juros 1% a.a. + TR até a homologação; 3% a.a. + TR | Prazo de 20 anos.                                                                  |

|            |                                                              |                                  |                    |                                                                   |                                  |                                                                                                             |
|------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                              |                                  |                    | 6%, 6%, 7%, 7%, 8%, 8%, 10%, 10% e 10%                            | (teto 0,5% a.a.) após            |                                                                                                             |
| Classe III | Quirografários                                               | 90%                              | Conforme classe II | Conforme classe II                                                | Conforme classes II              | Mesmas condições da classe II                                                                               |
| Classe IV  | ME/EPP                                                       | 70%                              | -                  | Em até 12 meses da publicação da decisão de homologação do PRJ    | Conforme classes II/III          | Pagamento de 30% do crédito                                                                                 |
| Optativas  | Credor Fomentador – fornecedores de insumos                  | -                                | -                  | 4 parcelas anuais                                                 | Conforme classes II/III          | Condicionado a volume anual de negócios entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 6.000.000,00 e a voto favorável ao PRJ |
|            | Credor Fomentador – instituições financeiras                 | -                                | -                  | Anuais, em 10 anos: 2%, 2%, 5%, 5%, 10%, 10%, 15%, 15%, 18% e 18% | Juros 6% a.a. após a homologação | Condicionado a crédito novo mínimo de R\$ 2.000.000,00 e a pelo menos 2 serviços bancários.                 |
|            | Parceiros Estratégicos de Arrendamento                       | -                                | -                  | 2 parcelas anuais (abril e novembro)                              | -                                | Pagamento integral, sem deságio, condicionado à extensão do arrendamento por no mínimo 1 ano                |
|            | Amortização antecipada (sobra de caixa ou captação)          | Deságio previsto na classe + 10% | -                  | À vista                                                           | -                                | Desconto adicional de 10% sobre o valor pós-deságio; possibilidade de leilão reverso                        |
|            | Credores com garantia sobre UPIs (anuência à venda ou dação) | 80%                              | -                  | Conforme a alienação; saldo em 5 parcelas anuais                  | Juros 6% a.a. sobre o saldo      | Pagamento limitado a 20% do crédito, realizado pelo adquirente do imóvel                                    |

- **Investimentos:** a projeção soma, ao todo, R\$ 97.422.793,00, sem indicação de sua natureza (reposição de máquinas, benfeitorias, custeio de safra), o que impede avaliar sua compatibilidade com a atividade.

- **Credores extraconcursais/fomentadores:** a projeção contempla desembolsos entre 2026 e 2045, totalizando R\$ 143.946.600,00. Contudo, não são apresentados esclarecimentos quanto à composição ou à natureza desses valores. Conforme a relação de credores, o montante inicialmente indicado como extraconcursal era de R\$ 73.623.169,26, decorrente de contratos cujas garantias ou natureza do crédito não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Dessa forma, verifica-se diferença significativa entre o valor inicialmente arrolado e o montante projetado, sendo necessária a apresentação da composição e dos critérios utilizados para a apuração dos desembolsos previstos.

### 6.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do plano de recuperação judicial, do laudo de viabilidade econômico-financeiro, do laudo de avaliação de bens e ativos e dos documentos disponibilizados, esta Administração Judicial verificou a existência de pontos que demandam esclarecimentos e complementações, especialmente quanto às premissas das projeções econômico-financeiras e à composição dos desembolsos previstos no fluxo de caixa.

Quanto às projeções econômico-financeiras, observa-se que o laudo apresenta crescimento contínuo da receita, embora conservadora, e geração operacional positiva ao longo de todo o período projetado.

Também se identificam pontos relevantes no fluxo de caixa projetado que demandam esclarecimentos. Os investimentos previstos totalizam R\$ 97.422.793,00 ao longo do período, sem que seja indicada sua natureza ou finalidade, o que impede avaliar sua compatibilidade com a operação e com a geração de caixa projetada. Da mesma forma, os desembolsos classificados como “Credores Extraconcursais/Fomentadores” totalizam R\$ 143.946.600,00 entre 2026 e 2045, montante significativamente superior aos R\$ 73.623.169,26 inicialmente indicados como créditos extraconcursais, sem que tenha sido apresentada a composição dos valores ou os critérios utilizados para sua projeção.

Diante do exposto, esta Administração Judicial entende necessária a apresentação de esclarecimentos e complementações pelos Devedores, especialmente quanto: (i) à natureza e finalidade dos investimentos projetados e (iii) à composição dos desembolsos relativos aos credores extraconcursais/fomentadores.

Tais esclarecimentos mostram-se necessários para conferir maior transparência e consistência às informações apresentadas e permitir aos credores adequada avaliação da viabilidade econômico-financeira do plano e da efetiva capacidade de cumprimento das obrigações nele previstas.

### 7. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, opinando a Administração Judicial:

a) pela intimação dos Recuperandos, para:

a.1) quanto aos créditos trabalhistas, esclareçam qual será o marco temporal adotado para definição do salário-mínimo utilizado na aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no PRJ, especificando se será considerado o valor

vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial ou aquele vigente na data do efetivo pagamento;

a.2) quanto às hipóteses de habilitação ou majoração de créditos trabalhistas e de ME/EPP, esclareçam se os prazos diferenciados previstos no PRJ incidirão exclusivamente sobre o montante posteriormente habilitado ou majorado, preservando-se o cronograma originário quanto à parcela já reconhecida, ou se importarão alteração do prazo de pagamento da integralidade do crédito do respectivo credor;

a.3) pormenorizem as medidas concretamente pretendidas no âmbito da reorganização societária prevista na cláusula 2.2, individualizando as operações projetadas, as sociedades e Recuperandos envolvidos, os ativos, participações ou atividades eventualmente alcançados e os demais elementos essenciais à compreensão de sua estrutura e efeitos;

a.4) esclareçam e complementem os dados relativos à natureza e finalidade dos investimentos projetados e à composição dos desembolsos relativos aos credores extraconcursais/fomentadores.

b) pela ressalva quanto às cláusulas 3.4 e 3.6, no que se refere à indicação e atualização dos dados bancários pelos credores, no sentido de que os Recuperandos deverão manter a Administração Judicial previamente informada acerca dos credores que efetivamente encaminhareм ou atualizarem as informações necessárias à realização dos pagamentos, bem como daqueles que deixarem de fazê-lo, de modo a viabilizar a adequada fiscalização dos vencimentos e a verificação objetiva de eventual mora ou descumprimento das obrigações previstas no PRJ;

c) pela ineficácia, nos moldes em que redigida, da previsão genérica de reorganização societária constante da cláusula 2.2, uma vez que a autorização abstrata para constituição de holdings, incorporações, cisões, fusões e outras formas de reorganização, sem individualização das operações concretamente pretendidas e de seus elementos essenciais, não atende à exigência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação prevista no art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005;

d) pela ineficácia da cláusula 3.1.2, na parte em que pretende fazer incidir percentual fixado por decisão judicial sobre o valor do crédito principal já novado pelas condições do PRJ, devendo ser preservada a base de cálculo estabelecida no respectivo título judicial, para que, somente após a apuração do crédito daí decorrente, incidam, se for o caso, as condições recuperacionais aplicáveis à respectiva classe;

e) pela ressalva quanto à cláusula 3.2.2.4, relativa à amortização antecipada e ao leilão reverso, no sentido de que a utilização do mecanismo deverá ser submetida à prévia

autorização judicial, de forma a assegurar a transparência do procedimento e a observância de condições isonômicas aos credores interessados;

f) pela ressalva quanto à alienação de ativos prevista nas cláusulas 2.2 e 3.2.2.5, devendo a autorização decorrente de eventual aprovação e homologação do PRJ ser interpretada restritivamente em relação aos ativos expressamente individualizados e previamente submetidos aos credores, notadamente as UPIs 01 a 08, observadas as condições do plano, o procedimento legal aplicável e, nos imóveis gravados, a anuência dos titulares das respectivas garantias. A alienação ou oneração de outros bens integrantes do ativo não circulante, não individualizados no PRJ, permanecerá sujeita à prévia autorização do Juízo Recuperacional, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;

g) pela invalidade da cláusula 3.6, especificamente quanto à previsão que condiciona a caracterização do descumprimento do PRJ à permanência da mora pelo período de 120 dias, por instituir período de tolerância não previsto na Lei nº 11.101/2005, devendo ser afastada tal disposição;

h) pela invalidade da cláusula 3.3, exclusivamente na parte em que atribui direito de voto em Assembleia Geral de Credores aos titulares de créditos extraconcursais que aderirem voluntariamente ao PRJ, preservando-se, contudo, a possibilidade de adesão voluntária desses credores às condições econômicas do plano, desde que sem interferência nos quóruns legais de deliberação;

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 18 de agosto de 2026.

### **MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Administração Judicial

**Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.**

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603  
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A  
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415  
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

**Adv. Laurence Bica Medeiros**

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619  
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513 | OAB/RJ  
268.557